ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente p/ Leitura
Em 12 MAI 2022
Presidente

APROVADO
Em 12 MAI 2022
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER Nº 35 /2022.

ASSUNTO: MENSAGEM Nº24/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

P A R E C E R:

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, desde que aprovada a **EMENDA** abaixo descrita:

EMENDA ADITIVA Nº01/2022 AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº24/2022.

"ACRESCENTAM-SE OS § 10º, § 11º E § 12º AO ARTIGO 2º DA MENSAGEM Nº. 24/2022 "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º - Acrescentam-se os parágrafos abaixo ao Artigo 2º da MENSAGEM Nº. 24/2022, que vigorarão da seguinte forma:

"Artigo 2º -

§ 10º - Sendo o pagamento do débito tributário feito através de procedimento administrativo, seja qual for a forma, se em uma única parcela ou em 36 (trinta e seis) parcelas na forma estruturada no *caput* e parágrafos anteriores, será isento do acréscimo de honorários advocatícios.

§ 11º - Não será devido honorários advocatícios nos débitos tributários que sejam objeto de ingresso para pagamento nos termos desta lei, mesmo que estejam estes débitos ajuizados e se o pagamento for feito através de procedimento administrativo.

§ 12º - Com a quitação do débito tributário serão baixados os processos judiciais ajuizados referentes aos mesmos débitos sem qualquer acréscimo de pagamento referente ao débito tributário transacionado e quitado."

Por essa razão, solicito apoio dos meus pares a aprovação da presente EMENDA ADITIVA, diante dos fundamentos acima descritos.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 12 / 05 /2022

CECÍLIA RIBEIRO CABRAL
Presidente

Leandro de Paula
VEREADOR
LEANDRO DE PAULA SILVA
Relator

Doriedson Thimóteo da Costa
VEREADOR
DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
Membro

JUSTIFICATIVA:

A Prefeitura do Município de Mangaratiba tem o hábito de onerar os contribuintes tributários em uma rubrica alinhada pelo nome de honorários advocatícios e efetua a cobrança no importe de 20% (vinte por cento) das dívidas inscritas ativamente, sejam elas ajuizadas ou não.
Ocorre que a imposição da cobrança de honorários advocatícios pela cobrança de dívida tributária municipal, seja ela judicial ou extrajudicial não se justifica quando estes valores são creditados nas fontes de conta corrente municipal e não da Procuradoria Municipal, desvirtuando o sentido dos honorários advocatícios que são decorrentes do labor do advogado, tanto públicos como privados, devidamente estabelecido pela Lei 8.906/1994, em especial dentre os artigos 22 e 26.